PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Ofício nº 0906-A/2011 – bc
Processo nº 9024609-79.2009 (antigo 994.09.001321-8 - origem nº 664/1993)
Recte(s).: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo(s).: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUNHA E OUTRO

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CUNHA – SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEJ 1.1.2.1
PALÁCIO DA JUSTIÇA
CÓPIA DE ACÓRDÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ
10/02/2011

Ana Alice da Silva Costa
CHEFE DE SEÇÃO
(VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03292911

25

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.001321-8, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO sendo recorridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CUNHA e PREFEITO MUNICIPAL DE CUNHA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, GUERRIERI REZENDE, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

VIANA SANTOS
Presidente

RIBEIRO DOS SANTOS
Relator

25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 176.277-0/3

Voto nº 15.117

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA e PREFEITO MUNICIPAL DE CUNHA

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição somente é cabível em face ao confronto com artigos da Constituição Estadual. No tocante a Lei nº 1.188/2009, descabe examinar inconstitucionalidade de norma que deixou de ser elencada na inicial. Comandos que apenas alteram nomenclatura de cargos públicos não padecem de vício. Insubsistente a norma que prevê cargo em comissão, condicionando remuneração a preços do mercado. A previsão de estabilidade para os servidores públicos tem que guardar harmonia com o prazo estabelecido na Constituição local. Criação de cargos de provimento em comissão comissão para desempenho de atividades técnicas. Preenchimento dos cargos não relacionados às funções de direção, chefia e assessoramento. Funções próprias para cargos efetivos. Necessidade de concurso público para provê-los. A criação de cargos em comissão deve exigir que no provimento daqueles seja exigido qualificação profissional dos nomeados, em vista o interesse público. Ação parcialmente acolhida.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento nos artigos 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993; artigos 125, § 2º e 129, inciso

IV, da Constituição Federal; artigos 74, inciso VI e 90, inciso III, da Constituição Paulista, requerendo a ineficácia dos preceitos a seguir nomeados: em face da alínea 'c' do art. 6º, dos incisos I e II do § 2º do art. 9º, e dos arts. 11 e 39, da Lei nº 664, de 21 de junho de 1993 e seu Anexo 3; do art. 1º da Lei nº 729, de 14 de março de 1995; do art. 1º da Lei nº 1.009, de 05 de fevereiro de 2004; dos arts. 1º, 2º, e 8º da Lei nº 1.140, de 28 de dezembro de 2007; dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 1.141, de 28 de dezembro de 2007; dos arts. 1º e 2º da Lei n. 1.168, de 24 de junho de 2008; o artigo 6º, a expressão '01 Assessor de Negócios Jurídicos com remuneração de acordo com o artigo 11 da Lei nº 664/93', constante do § 2º do artigo 9º; *caput* do art. 10, os artigos 11 a 15, todos da Lei n. 1.036, de 17 de fevereiro de 2005 e dos arts. 3º a 5º, e 7º, da Lei n. 867, de 08 de fevereiro de 2001, do Município de Cunha, encartadas às fls. 66/78, 79, 80, 81/84, 85/87, 88/90, 91/93 e 94/98.

Sustenta-se, em síntese, que os preceitos das leis municipais nomeadas são desarmônicos com os artigos 5º §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 98 §§ 1º a 3º, 99, 101, 111, 115, incisos II e V, 117 e 144, todos da Constituição Estadual, além de outros da Carta Política Federal, o que determina a procedência da ação para o fim de invalidá-los.

A inicial requereu concessão de liminar indeferida à fls. 42. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo peticionou ponderando que a matéria posta em discussão é de interesse local, reconhecendo falecer interesse para oferecer defesa (fls. 60/62).

Voto nº 15.117

A Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha ingressou no feito à fls. 64/65. Exibiu a legislação cujos comandos foram atacados (fls. 66/116) e trouxe a colação a Lei nº 1.188/2009 que atualmente dispõe sobre a reforma da estrutura administrativa do ente público acionado, sustentando que esta norma 'supre e corrige a disposição e enquadramento dos cargos em comissão do Município'.

A Câmara Municipal não se manifestou (fls. 117), embora notificada (fls. 52).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 119/121), pleiteia a inconstitucionalidade dos artigos impugnados, inclusive a Lei nº 1.188/2009, por 'arrastamento'.

É o relatório.

A complexidade do debate recomenda a transcrição dos preceitos havidos como ilegais para se ter visão dos atos legislativos em confronto com os artigos da Constituição Estadual.

Aliás, em relação a esta é que se afere a eiva arguida pelo nobre requerente capaz de comprometer-lhes a eficácia no mundo jurídico, ficando descartada a apreciação em face a preceitos da Carta Magna.

Voto nº 15.117

Eis os dispositivos objurgados:

a) **A Lei nº 664, de 21 de junho de 1993,** que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cunha e dá outras providências:

Cuida a **alínea 'c' do artigo 6º** dos 'empregos de profissionais liberais' e alude ao anexo III (fls. 78).

O **§ 2º do art. 9º** estabelece as 'condições mínimas para o preenchimento dos cargos em comissão', exigindo para o **Chefe de Setor,** previsto no **item I:** 'formação de primeiro grau e conhecimento específico das tarefas a serem desenvolvidas'. Para o **Chefe da Seção** no **item II:** 'formação de segundo grau e conhecimento específico das tarefas a serem desenvolvidas'.

O **artigo 11** diz que: 'Fica autorizada a Municipalidade a contratar os serviços de profissionais liberais, sob a égide da CLT, ou em comissão, desde que obedecida à legislação vigente, exista dotação orçamentária própria, e fixada remuneração em função dos preços vigentes no mercado de trabalho ou disposições específicas existentes'.

O **artigo 39** declara que: 'São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público'.

b) O artigo 1º da Lei nº 729, de 14 de março de 1995, contempla a criação 'no anexo 3 dos profissionais liberais da Lei Municipal nº 664, de 21 de junho de 1993, um cargo de Psicólogo'.

c) O artigo 1º da Lei nº 1009, de 5 de fevereiro de 2004, igualmente dispôs: 'Fica criado no anexo 3 da Lei Municipal nº 664, de 21 de junho de 1993, um cargo de provimento em concurso público de Farmacêutico Bioquímico e um cargo de Fisioterapeuta com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais'.

d) O artigo 1º da Lei nº 1.140, de 28 de dezembro de 2007, cria 'junto à Secretaria da Saúde, mais 5 vagas para o cargo permanente de profissional Médico, além das vagas existentes, no Anexo 3, da Lei nº 664/93'.

O artigo 2º da questionada norma, criou também 'junto à Secretaria Municipal de Saúde, mais 2 vagas para o cargo de Enfermeiro, nível superior, além das vagas já existentes no Anexo 3, da Lei nº 664/93'.

Por sua vez, o artigo 8º igualmente criou 'junto à Coordenadoria Municipal de Assistência Social, mais 02 vagas para o cargo de Assistente Social, nível superior, além das vagas já existentes no anexo 3, da Lei nº 664/93'.

e) Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 1.141, de 28 de dezembro de 2007, então assim redigidos:

No § 1º lê-se: 'Fica criado 01 (uma) vaga para o cargo de Procurador, além da vaga de Advogado, já existente no anexo III da Lei nº 664/93'.

O § 2º tem a seguinte redação: 'Fica alterada a nomenclatura do cargo anteriormente denominado Advogado, constante do Anexo III da Lei nº 664/93, para Procurador, o qual atuará subordinado à Procuradoria Geral do Município, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal'.

f) Da Lei 1.168, de 24 de junho de 2008, foram impugnados os artigos 1º e 2º, assim redigidos:

Art. 1º. Ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Saúde, 5 (cinco) vagas para o cargo permanente de profissional Médico, além das vagas já existentes, no anexo 3, da Lei nº 664/93.

Art. 2º. Fica criado junto ao Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Cunha, 01 (uma) vaga para o cargo permanente de profissional Engenheiro, além das vagas já existentes constantes do Anexo 3, da Lei nº 664/93.

Voto nº 15.117

g) O artigo 6º da Lei nº 1.036, de 17 de fevereiro de 2005 (fls. 91/93), criou '03 cargos de Assessor de Comunicação, nível 17, providos em comissão'.

O § 2º do artigo 9º da lei acima nomeada que dispôs sobre a criação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, junto à Administração Municipal, criou os seguintes cargos, providos por comissão: 01 secretário de Negócios Jurídicos (subsídio), **01 Assessor de Negócios Jurídicos com remuneração de acordo com o artigo 11 da Lei nº 664/93.**

Art. 10. Ficam criados, junto ao Departamento de Esportes, os seguintes cargos, de provimento em comissão: '03 Diretor de Esportes, nível 20'.

Art. 11. Ficam criados, junto ao Departamento de Promoção Social os seguintes cargos, de provimento em comissão: '01 Diretor de Promoção Social, nível 29, 02 Assessor Administrativo da Promoção Social, nível 22'.

Art. 15. Fica criado, junto ao departamento de turismo 01 cargo de Diretor de Cultura e Turismo, nível 29, provido em comissão.

h) Os artigos 3º a 5º e 7º da Lei nº 867, de 8 de fevereiro de 2001, assim dispõe:

Voto nº 15.117

Art. 3º. 'O cargo de Diretor de Planejamento e Obras, referência 20, anexo 2 da Lei Municipal nº 664, de 21 de junho de 1993, fica transformado em cargo de Coordenador de Planejamento, Obras e Meio Ambiente, referência 29, conforme modificações constantes do Quadro 1, que faz parte integrante desta Lei'.

Art. 4º. 'O cargo de Diretor de Transportes, referência 20, anexo 2, da Lei Municipal nº 664, de 21 de junho de 1993, fica transformado em cargo de Coordenador de Transportes, referência 28, conforme modificações constantes do Quadro I, que faz parte integrante desta Lei'.

Art. 5º. 'O cargo de Diretor de Esportes, referência 20, anexo 2, da Lei Municipal nº 664, de 21 de junho de 1993, fica transformado em cargo de Coordenador de Esportes e Lazer, referência 29, conforme modificações constantes do Quadro I, que faz parte integrante desta lei.'

Art. 7º. Ficam criados no Anexo 2, da Lei Municipal nº 664, de 21 de junho de 1993, os seguintes cargos de provimento em comissão: '1 (um) cargo de Coordenador do Distrito de Campos de Cunha, referência 27, 1 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e Relações Públicas, referência 29; 1 (um) Administrador da Saúde, referência 26; 3 (três) Administrador Operacional de Obras, referência 25; 1 (um) Administrador Operacional de Manutenção, referência 25; 2 (dois) Administrador de Assuntos Jurídicos, referência 26; 1 (um) Oficial de Gabinete, referência 25; 1 (um) Administrador

de Esporte, referência 26; 1 (um) Supervisor Especial de Obras e Meio Ambiente, referência 24; 5 (cinco) Supervisor de Manutenção, referência 20; 1 (um) Supervisor de Eventos, referência 22; 1 (um) Supervisor de Cultura e Turismo, referência 22; 4 (quatro) Oficial Administrativo, referência 17; 6 (seis) Auxiliar de Supervisão, referência 14; 1 (um) Agente de Comunicação, referência 10, conforme modificações constantes do Quadro I, que faz parte integrante desta lei'.

Causa surpresa que a intervenção da Municipalidade ocorrida a fls. 64/65 dos autos, tenha deixado de esclarecer que os preceitos submetidos à apreciação judicial foram expressamente revogados pela Lei nº 1.188, de 20 de janeiro de 2009 (fls. 99/116), que dispôs sobre a reforma da estrutura administrativa da comuna, sob a égide da Emenda Constitucional nº 19/98 e referida à fls. 121, por equívoco, como sendo 1.189/2009, o que poderia determinar a prejudicialidade do pedido.

Mas, superada a omissão, examina-se a alegação de inconstitucionalidade tal como posta, deixando-se assentado ser incabível a extensão do julgamento à Lei nº 1.188, pois, a sugestão implicaria admitir aditamento *a posteriori*, o que é vedado pelo artigo 264 do Código de Processo Civil, apesar do artigo 21 daquela norma abordar acerca 'da tabela de níveis e vencimentos inclusa na Lei nº 664/93', conquanto fale de revogação de disposições contrárias.

Voto nº 15.117

Firmadas as premissas, acolhe-se parcialmente a demanda, na seguinte ordem.

Os preceitos centrados na alínea 'c' do artigo 6º da Lei nº 664, de 21 de junho de 1993, que disciplina os 'empregos de profissionais liberais' referidos no anexo III, e no artigo 11, que autoriza a contratação de profissionais liberais, subordinados à Consolidação das Leis do Trabalho, ou em comissão, fixada remuneração com base nos preços vigentes no mercado de trabalho, não podem subsistir.

A leitura dos questionados comandos demonstra estarem eles em confronto com o artigo 111 da Constituição Estadual, que impõe aos Poderes do Estado observância aos princípios da 'legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência'.

Sem dúvida, carece de consistência a contratação de profissionais liberais, sem determinação, desde logo, de base remuneratória, condicionando-a aos preços de mercado, pois a distorção afronta a trilha da legalidade, por faltar ao preceito o princípio básico na contratação do servidor, em qualquer nível da administração.

A toda vista seria ilógico permitir ao Administrador a prática de admissão de agente público, à revelia de norma expressa de natureza retributiva, permitindo-lhe a prática de ato administrativo sem observância dos

pressupostos elementares da investidura em função pública, tolerando-lhe também o exercício de poderes estranhos aos limites da lei, como se pudesse exercitar a faculdade discricionária em matéria na qual o requisito remuneratório deve ser preexistente.

Lembra-se, a propósito, o magistério da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, em seu livro 'Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos' (Ed. Saraiva, 1999, página 289), quando escreve que 'na matéria ora cuidada a exigência constitucional de lei específica tanto se refere à definição inicial de valor da remuneração ou subsídio (fixação) quanto à definição posterior modificativa do valor inicialmente válido'.

Apesar do ensinamento acima ter foco em preceito da Carta Política Federal, a orientação igualmente foi abraçada na Carta Política Bandeirante, cujo artigo 111 traça para a Administração, em sentido amplo, dentro de sua área de incidência, os princípios a serem seguidos, sob pena de ineficazes.

Igual vício impede a aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 729, de 14 de março de 1995, que cria um cargo de psicólogo; e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.140/2007, ao criar, respectivamente, 'mais cinco cargos permanentes de médicos e dois cargos de enfermeiro com nível superior', além do artigo 8º que cria '2 vagas para o cargo de assistente social', agregando-os ao Anexo III da Lei nº 664/93, sem esclarecimento quanto ao regime jurídico a ser adotado e sem referência à obrigatoriedade do concurso público,

inobstante o enquadramento no referido Anexo, o que caracteriza ofensa ao princípio da moralidade igualmente insculpido no artigo 111 da Carta Estadual.

No tocante a criação do cargo de 'Procurador', nos moldes do § 1º, do art. 1º da Lei nº 1.141/2007, verifica-se, igualmente, que a norma editada mostra-se em descompasso com a Constituição Bandeirante (arts. 111 e 114), porquanto além de omitir a descrição das atribuições afetas ao cargo, nota-se que a função a ser exercida pelo profissional é de caráter técnico, típica de ocupante de cargos efetivos, a ser preenchido obrigatoriamente por concurso público.

Diferente não é o desfecho do julgamento em relação aos artigos 6º, § 2º do artigo 9º, artigo 10, *caput*, e artigos 11 a 15 da Lei nº 1.036, de 17 de fevereiro de 2005 (fls. 91/93), instituidores dos seguintes cargos a serem providos em comissão: '03 cargos de Assessor de Comunicação, nível 17'; '01 Secretário de Negócios Jurídicos', 01 Assessor de Negócios Jurídicos; '03 Diretor de Esportes, nível 20', '01 Diretor de Promoção Social, nível 29', 02 Assessor Administrativo da Promoção Social, nível 22'; '01 Diretor de Vigilância Epidemiológica', '01 Diretor de Vigilância Sanitária'; '04 Supervisor Especial de Obras e Meio Ambiente, nível 24'; '04 Diretor de Escola, nível 29', '04 Vice-Diretor de Escola, nível 27', '04 Professor Coordenador Pedagógico, nível 27', '04 Professor Coordenador Pedagógico, nível 27', '04 Encarregado de Manutenção e Serviços de Creche, nível 16', '08 Supervisor da merenda escolar, nível 10, '01 Assessor de Finanças, nível 23', '01 Diretor de Manutenção de prédios escolares; 01 cargo

de Diretor de Cultura e Turismo, nível 29', sem a cautela de detalhar as exigências pessoais de cada um dos escolhidos, deixando aberto o caminho para a discricionariedade, caminho mais curto para o protecionismo abusivo repudiado na Constituição Estadual, artigo 111, sob a rubrica de moralidade e interesse público.

A ineficácia do mesmo modo é aplicável quanto aos cargos previstos no artigo 7º da Lei nº 867, de 8 de fevereiro de 2001, prevendo provimento em comissão para funções de Coordenador do Distrito de Campos de Cunha, Coordenador de Comunicação e Relações Públicas, Administrador de Saúde, Administrador Operacional de Manutenção, Administrador de Assuntos Jurídicos, Oficial de Gabinete, Administrador de Esporte, Supervisor Especial de Obras e Meio Ambiente, Supervisor de Manutenção, Supervisor de Eventos, Supervisor de Cultura e Turismo, Oficial Administrativo, Auxiliar de Supervisão, Agente de Comunicação, todos do Quadro I da Lei nº 664/93, privativo de 'empregos públicos de provimento permanente' (fls. 67), sem qualquer exigência de caráter pessoal capaz de justificar a nomeação.

Exigindo o cargo em comissão somente o pressuposto da confiança 'haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada', como doutrina a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na monografia já mencionada, página 177, indispensável será que a lei determine, em cada caso, requisito de habilitação profissional do nomeado, tolhendo a

admissão sem justificativa e contrária ao interesse público, com burla a exigência do concurso público.

Assim deve ser porque, o nomeado terá que adimplir as atribuições relacionadas ao cargo, que deve reunir o conjunto de atribuições a ser levadas a efeito, circunstância que, inexistente é considerada contrária aos princípios da moralidade e interesse público na forma prevista no artigo 111 da Constituição Estadual, como já consignado anteriormente.

Também procede a ação referente às condições de escolaridade capituladas nos itens I e II do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 664/93 previstas para os cargos de Chefe de Setor e Chefe de Secção, nomeados em comissão, por ausência de motivação, vez que, referidos comandos deixam de explicitar em que setores da Administração estão referidos cargos, o que poderia ter um sentido amplo, pois, a inteligência da lei não pode ensejar dúvidas em razão de uma generalidade inexplicável.

Tais particularidades são mais do que suficientes para que tais preceitos sejam igualmente fulminados pela inoperância, porquanto, estão em desarmonia com os princípios da motivação e do interesse público do artigo 111 da Constituição do Estado, sem que se veja na hipótese limitação na autonomia do prefeito municipal na seleção dos seus colaboradores.

Voto nº 15.117

A mesma eiva de inoperância é apurada em relação ao artigo 39 da Lei nº 664/93, que assegura estabilidade aos servidores nomeados em virtude do concurso, após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Isso porque, ainda que o prazo acima tenha encontrado apoio no artigo 41 da redação original da Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998, tornou-se obrigatória a exigência de 3 (três) anos, período igualmente estabelecido no artigo 127 da Constituição do Estado, que norteia a disciplina da matéria a nível municipal.

Como não se observa a correção na legislação do Município demandado, proclama-se inconstitucional o artigo 39 da Lei 664/93, até porque sua aplicabilidade já estava afastada de direito.

Em consequência da fundamentação acima, acolhe-se a inconstitucionalidade dos preceitos acima examinados.

Por sua vez, em relação aos preceitos remanescentes julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, adotando-se a fundamentação a seguir detalhada para cada caso:

a) o artigo 1º da Lei nº 1.009/2004, refere-se aos cargos de Farmacêutico e de Fisioterapeuta, a serem providos mediante concurso

público, não existindo no comando em questão afronta aos princípios previstos no artigo 111 da Constituição Estadual;

b) o § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.141/2007, porque se limitou a alterar a nomenclatura do cargo ali referido de advogado para procurador, o que não acarreta qualquer dano para o erário municipal, constituindo melhor ao enquadramento do servidor, pois, a primeira denominação diz respeito à profissão e não ao cargo a ser provido;

c) os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.168/2008, relativos à criação de cargos de médico e de engenheiro, ambos do quadro permanente do anexo III da Lei nº 664/93, a serem providos mediante concurso público, por não se vislumbrar naqueles afronta aos preceitos lembrados da Constituição Estadual;

d) os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 867/2001, apenas cuidam da transformação dos cargos ali mencionados, também sem repercussão patrimonial ou dano ao Poder Público local, estando, portanto isentos da pecha de ilegalidade, por violação a dispositivo da Constituição Bandeirante.

Nessa conformidade, pelo meu voto, **julgo procedente em parte a ação de inconstitucionalidade** em face da **alínea 'c', do artigo 6º, dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 9º e dos artigos 11 e 39, todos da Lei nº 664, de 21 de junho de 1993; do artigo 1º da Lei nº 729, de**

14 de março de 1995; dos artigos 1º, 2º, e 8º, todos da Lei nº 1.140, de 28 de dezembro de 2007; do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei nº 1.141/2007; do artigo 6º, parágrafo 2º, do artigo 9º, do artigo 10, *caput* e dos artigos 11 a 15, todos da Lei n. 1.036, de 17 de fevereiro de 2005; do artigo 7º da Lei nº 867, de 8 de fevereiro de 2001, todos do Município de Cunha.

RIBEIRO DOS SANTOS
Relator